ATO ADMINISTRATIVO — NATUREZA — EXIGIBILIDADE

— Constitui qualidade inerente aos atos administrativos a sua exigibilidade, ou seja a qualidade de produzir os efeitos de conformidade com o nêle constante e nos têrmos previstos em lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

I. A. P. I. *versus* Massa Falida de Nunes Rodrigues e Cia. Ltda.

Agravo de Petição n.º 96.999 — Relator: Sr. Desembargador

O. A. BANDEIRA DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 96.999, da comarca de São Paulo, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo agravados a Massa Falida de Nunes Rodrigues & Cia. Ltda. — Dr. Curador Fiscal: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de petição, interposto pelo IAPI à decisão do MM. Juiz, nos autos de falência de Nunes Rodrigues & Cia., que indeferiu o seu pedido de reivindicação, nos têrmos do art. 9.º nos autos de falência de Nunes Rodrigues & Cia., que indeferiu o seu pedido de reivindicação, nos têrmos do art. 9.º do decreto-lei federal n.º 65/37, das quantias descontadas pela firma referida, dos salários dos seus empregados e não recolhidas por ela, na forma e prazo previstos pelo art. 1.º do citado decreto-lei n.º 65/37, acrescidas dos juros de 1% ao mês, assegurados pelo art. 3.º do texto legal, já em mais de uma oportunidade referido. Para instrução da petição, juntara "têrmo de verificação de

débito", procedido por seu funcionário, nos livros daquele empregador. Citados para se pronunciar sôbre a sua pretensão, o falido, o síndico, os credores, e o Curador Fiscal, aquêles silenciaram a respeito, mas o último se opôs à pretensão do agravante, no que concordou o MM. Juiz, por ter como de nenhuma valia a prova unilateral e administrativamente produzida "in rem suam", consubstanciada no "têrmo de verificação de débito". Sustenta o agravante a nulidade da sentença, por proferida sem o relatório preambular, e, se não fôr invalidada por êste fundamento, pede seja reformada por decidir contra o seu direito expresso. A Procuradoria da Justiça opinou favoràvelmente ao agravante. Dá-se provimento ao agravo. Deixa-se de apreciar a invocada nulidade da sentença, uma vez no mérito se entende a razão se encontra com o agravante.

Constitui qualidade inerente aos atos jurídico-administrativos a sua exigibilidade, ou seja, a qualidade de produzir os efeitos de conformidade com o nêle constante e nos têrmos previstos em lei. Na verdade, a idoneidade jurídica dos atos administrativos de serem exigíveis, deflui da presunção, que trazem em si, de legitimidade, por emitidos pelo Poder Público. Essa presunção só pode ser desconhecida ante prova em contrário. Constitui norma fundamental do Direito Administrativo dos povos cultos, denominada no Direito francês, de "privilège du préalable", a dispensa do Juízo preventivo probatório do título público. Embora formado unilateral e administrativamente pela entidade de Direito Público, obriga terceiros. Por vêzes, essa exigibilidade é total, quando compete à própria Administração Pública formar o título e proceder à sua execução, através da sua autotutela. Já, em outros casos, é parcial, quando lhe cabe apenas formar o título, mas a execução se processa perante a autoridade judiciária. A emissão unilateral e administrativa do título denominado "têrmo de verificação de débito", com referência à arrecadação de contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, está autorizada por lei. Expedido em obediência, portanto, aos imperativos legais, obriga, em princípio, salvo demonstração de ilegitimidade ou de inveridicidade, o que não ocorreu na espécie. Aliás, o direito de haver a restituição dessas contribuições previdenciárias na falência é de jurisprudência remansosa, desde que relativas aos empregados ("Rev. dos Tribs.", vol. 168/136, 172/824, 173/901, 173/934, 177/382, 178/319, 182/325, 194/893, 195/306, 249/249 e 253/294).

Custas na forma da lei.

São Paulo, 1.º de outubro de 1959 — *Moura Bittencourt*, presidente — *O. A. Bandeira de Mello*, relator — *Ulysses Dória*, vencido — *Pedro Chaves*.